

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 517, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, ementado à epígrafe.

Tendo como justificação a importância de trazer-se o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, especialmente em momentos de alegria e emoções mais intensas do povo, o autor da iniciativa propõe sua execução obrigatória na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional.

A obrigatoriedade proposta é efetivada mediante acréscimo de um inciso III ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.*

Na CE, a iniciativa foi originalmente despachada à relatoria do Senador Jefferson Praia, que se manifestou favoravelmente à sua aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de exame em caráter terminativo e exclusivo, devemos nos pronunciar também acerca da constitucionalidade e da juridicidade do projeto.

Sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, cabe destacar não existir óbice algum, seja no plano de constitucionalidade formal, seja no plano material, que possa obstar o livre exame do mérito da proposição.

No que concerne ao mérito do PLS nº 517, de 2009, consideramos legítimas as preocupações do autor da iniciativa. Aproveitando o gosto e o interesse dos brasileiros pelo esporte, a maior exposição da população ao Hino Nacional permitirá maior familiaridade com sua letra e melodia, além da valorização do sentimento de nacionalidade no País.

Conquanto reconhecido o mérito da presente medida legislativa, entendemos que ela requer algumas alterações. Com efeito, assiste razão ao Senador Jefferson Praia, em seu relatório sobre a matéria, no argumento de que a proposição impõe obrigação excessiva ao determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura de todas as competições esportivas de âmbito nacional, inclusive as de natureza privada ou informais.

A obrigatoriedade de que o Hino Nacional seja apresentado apenas na abertura das atividades desportivas organizadas por entidades que integram o Sistema Nacional do Desporto nos parece mais adequada. Entre essas entidades incluem-se o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), as Federações e Confederações e os Clubes Esportivos, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

De outra parte, julgamos necessária uma alteração quanto à técnica legislativa, de modo a adequar a ementa do projeto às disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por essas razões, manifestamo-nos pela acolhida da proposição, com a apresentação das emendas acima descritas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 517, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.”

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 517, de 2009)

Dê-se ao inciso III do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
III – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora